



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000318/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.658 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNCRAF - FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. O lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência do crédito tributário, rejeitando os argumentos do pedido de revisão de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Bauru, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de crédito lançado (NFLD 35.522.146-2) pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27/30, correspondente à contribuição devida pela empresa à Previdência Social, incidente sobre o montante pago a pessoas jurídicas, as quais tiveram sua personalidade desconsiderada pela fiscalização, sendo os trabalhadores enquadrados como empregados da fundação, período de 01/1994 a 12/1994.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 17/12/2004, fl. 02. Inconformado apresentou impugnação.

A Decisão-Notificação 21.423.4/265/2005 manteve integralmente o lançamento. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese a decadência do lançamento fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP/Bauru/SP apresentou contrarrazões.

A 4ª Caj do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão 2532/2005, anulou o lançamento por vício formal insanável em razão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF vencido.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP/Bauru/SP apresentou pedido de revisão do acórdão 2532/2005 da 4ª Caj.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao pedido de revisão da SRP/Bauru/SP.

A 4ª Caj do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão 1384/2006 anulou o lançamento fiscal em razão do enquadramento de segurado empregado não está fundamentado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB em Bauru, fls. 252/261, apresentou pedido de revisão de acórdão, face prova nova carreada aos autos, argumentando que deve ser afastada a decadência em razão de se tratar de fatos geradores ocultados via dissimulação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Trata-se de pedido de revisão de lançamento fiscal face prova nova carreada aos autos, argumentando que deve ser afastada a decadência em razão de se tratar de fatos geradores ocultados via dissimulação.

A súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ menciona que a simples pretensão de reexame de prova não enseja motivo para recurso:

SÚMULA Nº 7/STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mesmo sentido é a decisão da Primeira Turma do STJ, AGRESP 200900824759, quando menciona que a alegação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação esbarra no reexame da prova, inviável de ser dirimida na sede do recurso:

Processo AGRESP 200900824759, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1137836, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/07/2010

Decisão: por unanimidade.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ISS. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A alegação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação esbarra no reexame da prova, inviável de ser dirimida na sede do recurso especial, sendo certo que o acórdão recorrido decidiu que, inexistindo a antecipação do pagamento, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal" (REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/9/2009). 3. Agrado regimental improvido.

Data da Decisão: 15/06/2010, Data da Publicação: 01/07/2010

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 LEG:FED
LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART:00150 PAR:00004 ART:00173 INC:00001

O lançamento fiscal, período 01/1994 a 12/1994, já estava decadente tanto pela regra do art. 150, § 4º, quanto pela regra do art. 173, inciso I, ambos do CTN (Lei 5.176/1966), pois transcorrido mais de cinco anos da ciência do lançamento fiscal pelo contribuinte em 17/12/2004, fl. 02.

A previsão legal para que a autoridade fiscal pudesse desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimulação só se deu com o parágrafo único do art. 116 do CTN, introduzido pela Lei Complementar - Lcp nº 104, de 10.1.2001. Portanto, depois de ocorridos os fatos geradores constantes do lançamento fiscal para o período 01/1994 a 12/1994, com ciência pelo contribuinte em 17/12/2004, fl. 02.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Não se pode aplicar norma tributária para fatos geradores passados e decadentes. A lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e os pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116, do CTN, o que não é o caso em questão. A legislação tributária só incide sobre fatos geradores futuros ou pendente, nos termos do art. 105 do CTN e decisões dos tribunais.

CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

DECISÕES

“Ementa: A lei só incide sobre fatos geradores futuros ou pendentes. (art. 105 do CTN).” (STF. RE 115167/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão:

20/05/88. DJ de 17/06/88, p. 15.257.) Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência – Edição Atualizada 279 “Ementa: A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes e não aos pretéritos.” (REsp 184213/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma.

Decisão: 10/11/98. DJ de 22/02/99, p. 76.)

“Ementa: II. Não se há de aplicar a norma do art. 105, do CTN, segundo a qual lei nova aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e os pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116, do CTN.” (TRF 3ª Região. AG 97.03.026799-8/SP. Rel.: Des Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão 16/03/98. DJ de 22/07/05, p. 342)

No caso em comento, o lançamento fiscal está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN, pois já havia transcorrido mais de cinco quanto do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário, rejeitando os argumentos do pedido de revisão de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Bauru.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.